



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332505-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são agravantes DANIELA DE OLIVEIRA NASCIMENTO LUCIANO, ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, JOSÉ DONIZETE DO NASCIMENTO, IRACEMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, EDIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CÍCERO DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO, ROSA MARIA DO NASCIMENTO, CARLOS ANTONIO MACHADO OLIVEIRA e JOSÉ VALDIR DO NASCIMENTO, Interessados DEMERVAL FERREIRA DO NASCIMENTO, ANITA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOAQUIM AFONSO CANDIDO, RUTH SILVESTRE MARQUES CANDIDO, CONDOMÍNIO TONY, MARIA APARECIDA DA SILVA, JOSE ROBERTO CAMPOS, ESPÓLIO DE JOVELINO JOSÉ DE CAMPOS, RYAN REIS MARQUES, LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados OLIMPIO PALHARES FERREIRA e JOAO BATISTA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Mogi Mirim – 3ª Vara

Processo número: 0004906-02.2009.8.26.0363

MM. Juiz da causa: Alexandre Rodrigues Ferreira

Agravantes: Daniela de Oliveira Nascimento Luciano e outros

Agravados: Olímpio Palhares Ferreira e João Batista Costa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
CUMPRIMENTO DE JULGADO** – Decisão
agravada rejeitou os embargos de declaração opostos
pelos Executados, indeferiu o pedido dos Interessados
Joaquim Afonso e outros para considerar que o valor
devido àqueles Interessados deve corresponder ao 1/3
do valor da avaliação (e não da arrematação),
considerou ser incabível adotar como proveito
econômico obtido pelos Executados o valor
remanescente relativo à arrematação do imóvel,
homologou o laudo pericial contábil, e determinou a
expedição de mandado de levantamento em favor do
Interessado Condomínio (no valor de R\$ 569.084,33),
dos Interessados Joaquim Afonso e outros (no valor de
R\$ 276.133,60), e dos Exequentes (no valor de R\$
552.267,20, com levantamento imediato do valor
incontroverso de R\$ 200.472,99) – Decisão de mérito
condenou os Executados “a pagarem em favor dos
autores o percentual de 30% sobre proveito que advier a
cada um desses requeridos na reclamação trabalhista
que os autores propuseram em favor deles” – Valor
residual decorrente da arrematação dos imóveis na
presente execução não reflete o benefício econômico

auferido na ação trabalhista – Incabível a utilização do saldo remanescente da arrematação para o cálculo do débito exequendo – Correto o cálculo do Perito Oficial – Ausente violação à coisa julgada – Débito exequendo supera a quantia que seria eventualmente devida aos Executados em razão das arrematação – Inexistência de valores a serem destinados aos Executados –

RECURSO DOS EXECUTADOS IMPROVIDO

Voto nº 41070

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Executados contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Alexandre Rodrigues Ferreira (cópias de fls.78/80), que, nos autos da “ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência” (em fase de cumprimento de julgado), rejeitou os embargos de declaração opostos pelos Executados, indeferiu o pedido dos Interessados Joaquim Afonso e outros para considerar que o valor devido àqueles Interessados deve corresponder ao 1/3 do valor da avaliação (e não da arrematação), considerou ser incabível adotar como proveito econômico obtido pelos Executados o valor remanescente relativo à arrematação do imóvel, homologou o laudo pericial contábil, e determinou a expedição de mandado de levantamento em favor do Interessado Condomínio (no valor de R\$ 569.084,33), dos Interessados Joaquim Afonso e outros (no valor de R\$ 276.133,60), e dos Exequentes (no valor de R\$ 552.267,20, com levantamento imediato do valor incontroverso de R\$ 200.472,99).

Alegam que não fundamentada a decisão; que a decisão de mérito transitada em julgado condenou ao pagamento de 30% sobre o proveito econômico que advier aos Executados; que os imóveis penhorados são “fruto final das reclamações trabalhistas – ou seja, o real proveito econômico”; que houve ofensa à coisa julgada; que o Juízo *a quo* homologou o laudo pericial sem analisar as manifestações dos Executados e sem analisar as impugnações à perícia; que deve ser adotado como proveito econômico o valor remanescente da arrematação dos imóveis

(R\$ 552.267,20, após o pagamento dos débitos condominiais e tributários e a dedução do valor devido aos coproprietários); que o valor total devido aos Exequentes corresponde a R\$ 200.472,99; que a quantia de R\$ 351.794,21 deve ser destinada aos Executados. Pedem o provimento do agravo para afastar a decisão agravada “notadamente no que concerne aos valores de inteiro direito às Agravantes, correspondentes ao valor remanescente de R\$ 351.794,21 (válidos para abril de 2024 – cf. laudo pericial), e a serem finalmente direcionados as Executadas e ora Agravantes”.

A decisão de fls.82 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.88/90.

É a síntese.

De início, não caracterizada a nulidade da decisão, porque fundamentada, em cumprimento ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, salientando-se que enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (artigo 489, parágrafo primeiro, inciso IV, do Código de Processo Civil), e devidamente apreciadas as manifestações dos Executados.

No mais, ajuizada ação de cobrança originária, sob o fundamento de que impagos os honorários contratuais e de sucumbência, foi proferida sentença que julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, quanto aos pedidos de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais na reclamação trabalhista e em embargos de terceiro e de cobrança de honorários advocatícios referentes aos embargos de terceiro, e parcialmente procedente a ação, quanto aos demais pedidos, para condenar os então Requeridos (ora Executados) “a pagarem em favor dos autores o percentual de 30% sobre proveito que advier a cada um desses requeridos na reclamação trabalhista que os autores propuseram em favor deles”, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (fls.349/359 do processo originário).

Em razão da ausência do pagamento, deferida a penhora dos direitos aquisitivos que os Executados detêm sobre os imóveis matriculados sob os números 82.383, 82.384 e 82.385 do 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (fls.748 do processo originário).

Após a efetivação da penhora, deferida a expropriação (fls.719/721 do processo originário – edital do leilão a fls.728/730, 754/756 e 758/760 daqueles autos), com a arrematação em hasta pública, pelo valor de R\$ 1.320.000,00 (auto de arrematação de fls.1210 daqueles autos).

Em decorrência da controvérsia acerca do valor do débito exequendo, foi determinada a produção de prova pericial contábil (decisão de fls.1736/1738 dos autos originários), com a apresentação do laudo pericial a fls.1795/1816 daqueles autos.

Ao depois, determinada a retificação do laudo pericial, para a atualização do cálculo apresentado, com a consideração do acordo homologado de fls.1780/1785 (dos autos originários), e para que o cálculo do valor equivalente à parcela de 1/3 devida aos Interessados Joaquim Afonso e outros recaísse sobre a diferença entre o valor da arrematação e os valores dos tributos pagos ao Município de São Paulo e do débito condominial (decisão de fls.1858/1859 daqueles autos) – e apresentada a retificação de fls.1888/1891 daqueles autos pelo Perito Oficial.

Os Executados manifestaram parcial concordância com o laudo pericial, sustentando que correta a apuração do saldo remanescente (valor de R\$ 552.267,20, após a dedução dos débitos fiscais – valores de R\$ 45.149,22 e R\$ 20.556,19 – e condominiais – valor de R\$ 569.084,33 – e a reserva do equivalente a 1/3 devido aos Interessados Joaquim Afonso e outros – valor de R\$ 276.133,60), mas que incorreto o cálculo do valor devido aos Exequentes (deve ser calculado com base no saldo remanescente da arrematação), e sobreveio a decisão agravada.

Concluída a necessária digressão, passo a apreciar os pedidos.

Os Executados alegam que o proveito econômico a ser considerado deve ser o saldo remanescente da arrematação dos imóveis.

Todavia, a sentença vinculou expressamente o cálculo do

proveito econômico ao que adviesse aos Executados na reclamação trabalhista, e não ao valor residual da arrematação dos imóveis na presente execução, ou seja, a pretensão dos Executados não reflete o benefício econômico auferido na ação trabalhista, mas apenas o resultado da alienação judicial dos imóveis.

O laudo pericial retificado (fls.1888/1891), a propósito, consigna que:

“Tendo em vista o quanto determinado, este Perito elaborou o cálculo abaixo, no qual os valores pagos pela arrematação do imóvel, bem como os valores pagos ao Município e ao condomínio, foram atualizados pelos índices de correção monetária dos valores mantidos em contas judiciais, tendo apurado, desta forma, que em Abr/2024 haveria uma diferença de R\$828.400,80 [...]

Com relação ao valor a ser reservado equivalente a 1/3 (um terço) dos co-proprietários não executados, tem-se que o valor desta reserva seria de R\$276.133,60, esta calculada a razão de 1/3 sobre a diferença apurada no quadro acima.

Deduzindo do saldo remanescente (R\$828.400,80), o valor a ser reservado aos co-proprietários (R\$276.133,60), tem-se que a diferença existente seria de R\$552.267,20.

Ato contínuo, e conforme decisão de fls. 1736/1738, o pagamento seguinte a ser efetuado seria o devido aos Exequentes.

Desta forma, este Perito verificou que, na r. Sentença de fls. 349/359 os Requeridos/Executados foram condenado no pagamento do “... percentual de 30% sobre proveito que advier a cada um desses requeridos na reclamação trabalhista que os autores propuseram em favor deles.”.

Considerando o disposto na r. Sentença de fls. 349/359, **constatou-se, pelas informações dos autos, que na demanda trabalhista, o proveito econômico obtido pelos Requeridos teria sido de R\$ 606.150,69, atualizado para Mar/2012.**

Assim, aplicando-se 30% sobre a referida quantia, tem-se que o valor devido aos Exequentes a título de honorários advocatícios seria de R\$181.845,21, valor este que, atualizado pelos índices da TJSP acrescido de juros de mora de 1% ao mês, perfaz o montante de R\$1.032.575,32 em mar/2023 (data da arrematação), já acrescido, também, da multa do artigo 475-J e honorários sucumbenciais de 10% [...]

Exequentes em Mar/2023 foi atualizada pelos índices de remuneração dos valores mantidos em contas judiciais, apurando, assim, que o valor devido aos mesmos, em Ago/2024, perfaz o montante de R\$1.145.295,79 [...]

Considerando o valor apurado acima (R\$1.145.295,79), bem como o saldo remanescente (R\$552.267,20), tem-se que referido saldo remanescente não é suficiente para fazer frente à quantia devida aos Exequentes” (sem grifos no original)

Ressalto, por sua vez, que a homologação de acordo na esfera trabalhista (em 05 de dezembro de 2013 – fls.470/474 dos autos originários) – que extinguiu a execução trabalhista pela adjudicação integral dos imóveis matriculados sob os números 82.383, 82.384 e 82.385 do 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital – não modifica o critério estabelecido na decisão de mérito da ação de cobrança de honorários advocatícios, pois o proveito econômico dos Executados na reclamação trabalhista já havia sido determinado antes do acordo, sendo irrelevante a posterior conversão em bens e a expropriação.

Ademais, as decisões anteriores mencionadas pelos Executados nas razões do agravo de instrumento não reforçam o entendimento de que deve ser adotado como proveito econômico o valor remanescente da arrematação dos imóveis, tampouco que vedado o levantamento de valores incontroversos pelos Exequentes – notando-se que aquelas decisões fazem referência à reserva de 1/3 do valor da arrematação em favor dos Interessados Joaquim Afonso e outros (coproprietários dos direitos aquisitivos relativos aos imóveis arrematados), e não dos Executados.

Deveras, enquanto os Interessados Joaquim Afonso e outros não são devedores e tiveram valores resguardados de acordo com a proporção de seus direitos sobre os imóveis (1/3), nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil, os Executados possuem dívida decorrente de título executivo judicial que determinou o pagamento de honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido na ação trabalhista, e o fato de os bens terem sido vendidos em hasta pública não implica alteração da base de cálculo da obrigação.

Nesse sentido, correto o cálculo do Perito Oficial, que utilizou o proveito econômico obtido pelos Executados na reclamação trabalhista (valor de R\$ 606.150,69, até março de 2012), nos termos da decisão de mérito transitada em julgado – salientando-se que os Executados não impugnaram propriamente os cálculos elaborados pelo Perito Oficial, mas sim a metodologia utilizada para determinar o proveito econômico.

Em consequência, não há falar em violação à coisa julgada, tampouco em valores a serem destinados aos Executados, pois o montante da arrematação deve primeiro quitar a dívida reconhecida em sentença e, *in casu*, o débito (R\$ 1.145.295,79, em agosto de 2024) é superior à parcela que seria eventualmente devida aos Executados.

Dessa forma, indevida a adoção do saldo remanescente da arrematação como base de cálculo para o valor da condenação e cabível a homologação do laudo pericial, com o levantamento dos valores devidos aos Exequentes – o que impõe o improvimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator